



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Alice Portugal – PCdoB/BA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.327/2003

Torna obrigatória a presença de um exemplar da Bíblia Sagrada em todas as salas de aula no Território Nacional.

Autor: Deputado **PASTOR REINALDO**
Relatora: Deputada **ALICE PORTUGAL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.327/2003, de autoria do deputado Pastor Reinaldo, pretende tornar obrigatória a presença de um exemplar da Bíblia Sagrada nas salas de aula do ensino de 1º e 2º graus da rede pública e privada de ensino de todo o território nacional. O citado projeto responsabiliza a administração escolar, os professores, os funcionários e os alunos pelo zelo e conservação dos exemplares da Bíblia Sagrada.

Cabe-nos agora, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, analisar o mérito da proposição com base no disposto no art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 5º, Inciso VI, que *"é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias"*.

Em seu art. 206 e incisos, a Constituição brasileira estabelece: *"O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Alice Portugal – PCdoB/BA

e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concursos público de provas e títulos; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade."

Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB estabelece em seu Título II, que trata dos Princípios e Fins da Educação Nacional, os seguintes parâmetros:

"Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola ; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VII - valorização do profissional da educação escolar; VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; IX - garantia de padrão de qualidade; X - valorização da experiência extra-escolar; XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas escolares."

O legislador constituinte preocupou-se em assegurar no texto da Lei Magna não só a plena liberdade religiosa, como também em estabelecer critérios norteadores da atividade educacional em nosso país. Tais garantias foram incluídas no texto constitucional exatamente para assegurar aos brasileiros ampla e irrestrita liberdade religiosa e para coibir qualquer tipo de imposição que venha a ferir o direito de escolha de cada cidadão.

O Projeto de Lei nº 2.327/2003, de autoria do deputado Pastor Reinaldo, choca-se com o texto constitucional e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação ao determinar a obrigatoriedade da presença da Bíblia Sagrada em todas as salas de aula de nosso país e ao responsabilizar a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Alice Portugal – PCdoB/BA

administração escolar, os professores, os funcionários e os alunos pelo zelo e conservação dos exemplares da Bíblia Sagrada de cada estabelecimento de ensino.

A formação religiosa dos jovens deve ficar a critério de suas famílias, que podem inclusive escolher a escola onde matricular seus filhos conforme a religião que professam. Ao Estado cabe a tarefa de, seguindo os ditames da Constituição, oferecer ensino laico, público e gratuito a todos, sem qualquer tipo de imposição de caráter religioso, ideológico ou político.

Ante os exposto, manifesto-me pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.327/2003.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora